



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.593, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para qualificar como ato de improbidade administrativa o descumprimento da obrigatoriedade de divulgação dos estoques dos medicamentos das farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 09/04/2025 13:27:40.207 - Mesa

PL n.1593/2025

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para qualificar como ato de improbidade administrativa o descumprimento da obrigatoriedade de divulgação dos estoques dos medicamentos das farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º-A ..... 6º-A

Parágrafo único. O agente público que dolosamente der causa ao descumprimento da obrigação imposta no *caput* deste artigo incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2023, este Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.654, que impôs às diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) a obrigatoriedade de disponibilização, na internet, dos estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum.

Entretanto, a imposição de obrigações tende a ser mais eficaz e respeitada quando prevista de forma associada a uma sanção, a uma



\* C D 2 5 2 9 4 4 2 7 8 0 0 0 \*

consequência negativa para o seu descumprimento. Não se deve ignorar, inclusive, o caráter pedagógico e preventivo que uma sanção pode assumir na atividade de gerenciamento da coisa pública.

De fato, o direito administrativo sancionador pode e deve ser utilizado como importante ferramenta de gestão – respeitados, obviamente, as garantias contra a utilização arbitrária do poder sancionador estatal.

É esse o intuito da presente proposição, que visa a implementar meios de reforço à efetividade da obrigação imposta às unidades gestoras no art. 6º-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Esse dispositivo foi acrescentado à Lei Orgânica da Saúde como instrumento para ampliar a transparência na gestão dos recursos do SUS.

Um maior nível de transparência é essencial para garantir a participação da comunidade na organização do sistema público de saúde, como prevê o inciso III do art. 198 da Constituição Federal. Por isso, considera-se adequado e pertinente ampliar o poder coercitivo do referido dispositivo legal, por meio da previsão de sanção para os casos de inobservância à obrigação de divulgar os estoques dos medicamentos existentes nas farmácias públicas, nos termos ora sugeridos.

Entretanto, para evitar o risco de instituir sanção autônoma, que demandaria elucubrações acerca do respectivo processo de aplicação, optou-se por fazer remissão à Lei de Improbidade Administrativa – subsistema sancionatório já consolidado em nosso ordenamento, e que conta com inúmeros instrumentos de garantia da proporcionalidade e do devido processo legal.

Diante da relevância do tema e da pertinência da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-1468



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19-setembro-1990365093-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19-setembro-1990365093-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992-357452norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992-357452norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**